

**PARECER** : Exmo. Procurador de Justiça/RS  
Dr. AGENOR CASARIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Referente ao Ofício nº 104/95 - ASPAPI

Senhoras Presidente e Vice-Presidente:

Solicitou a ASPAPI, via Ofício nº 104/95, a este órgão ministerial manifestação apreciativa relativamente às atribuições legais dos Papiloscopistas do Estado do Rio Grande do Sul e do valor probante do laudo pericial papiloscópico por estes elaborados e emitidos.

A lei, ao fazer a descrição sintética das atribuições dos Papiloscopistas, a eles comete o exercício de Atividades de natureza policial, relacionadas com a realização de trabalhos de papiloscopia, para fins de identificação ou perícias criminalísticas, bem como a identificação civil, criminal e "post mortem" da pessoa física, pelo método datiloscópico.

Na descrição analítica das atribuições, estabelece a lei um elenco com dezesseis itens, cometendo, como se vê, a esses peritos, um largo rol de atividades eminentemente técnicas. Rol esse meramente exemplificativo e não taxativo.

Dentre tantas e relevantes atribuições legais dos Papiloscopistas, avulta a de Elaborar laudos periciais destinados à Justiça, de valor incontestável para a apuração de infrações penais e respectiva autoria, assim como na identificação de pessoas para efeitos civis e criminais.

Consabido é, por outro lado, que a elaboração de levantamentos periciais em locais de crimes e sinistros em geral, perícias laboratoriais e emissão dos respectivos laudos, em outras especialidades da Criminalística, como engenharia legal, balística forense e documentoscopia forense, obedece tão somente ao critério de divisão de trabalho por especialidade. De igual forma, na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

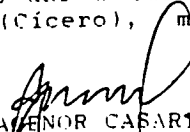
área da Medicina Legal, com os exames de corpo de delito e emissão de respectivo laudo para a comprovação da materialidade dos crimes, tendo em vista a prova judicial.

Dessa inegável realidade, depreende-se que a sistemática legal apóia-se apenas na necessária divisão de trabalho técnico-pericial por especialidades e não por hierarquia científica dessas especialidades. Ademais, e por consequência, não há, igualmente, hierarquia quanto ao valor ou efetividade probante, judicial ou extrajudicial, entre os laudos periciais das diversas especialidades no âmbito da Identificação, da Criminalística e da Medicina Legal.

Em juízo, como é da experiência forense, nunca se estabeleceu reservas quanto ao gabarito científico e ao valor probante das perícias papiloscópicas. A elas, o Ministério Público tem sempre espreado plena credibilidade. Nem jamais estabeleceram os órgãos ministeriais relação hierárquica das perícias providas dos institutos técnicos oficiais do Estado.

O Código de Processo Penal, ao estabelecer, para os crimes materiais, a necessidade de corpus delicti demonstrado por laudos de Peritos Oficiais (art. 159), não discrimina quanto às várias categorias científicas de perícias e peritos. Nem o fazem os operadores do direito, ao apreciar-lhes o valor probante. Sequer cogitam de suscitar a invalidade das perícias elaboradas por Papiloscopistas, com o que sempre aceitaram que são eles peritos oficiais por efeitos legais e fáticos. Logo, seria, mais do que discricionária, arbitrária a sustentação de que não são peritos oficiais do Estado.

Dessarte, pode-se avançar a conclusão lógica de que os Papiloscopistas, embora privados legalmente da denominação de peritos, são, de fato e de direito (para fins forenses), plenamente peritos papiloscopistas. De consequência, é questão de justiça concreta e não só legal (formal) que se lhes reconheça esta realidade, porquanto justiça não é apenas dar a cada um o que é seu segundo a necessidade comum (Cícero), mas tratar igualmente os iguais.

  
AZENOR CASARIL,  
Promotor de Justiça,  
Coordenador de Centro de Apoio Operacional  
das Promotorias Criminais.

**PARECER** : Exmo. Promotor de Justiça/PR  
Dr. MISAEL QUARTEZANTA NETO Perícia Dactiloscópica

Parecer sobre a ótica do Ministério Público, como "dominus litis" na esfera criminal e órgão independente de fiscalização e execução da lei, a respeito da eventual criação da carreira de Perito Papiloscópico Federal, integrante do quadro funcional do Departamento de Polícia Federal, cuja transformação origina-se do cargo de Papiloscopista Policial Federal, e se vier a ser concretizada consistirá em avanço compatível com as atribuições do referido órgão policial, no qual tive a honra de laborar durante quase uma década.

Senhores Legisladores:

Tal como as demais perícias reservadas à ratificação da materialidade de vários crimes e à elucidação de fatos que norteiam a preservação e a defesa de interesses individuais e/ou difusos, com repercussão no mundo sócio-jurídico, o trabalho do Papiloscopista Policial, que pela sua complexidade técnica e precisão, não pode ser tido como mera atividade comum exercida nos quadros da Polícia Judiciária, tem um caráter de mais alta relevância, eis que é através dele que muitas questões aparentemente insolúveis aos olhos dos mais experientes detetives e peritos de outras especialidades, são elucidadas, identificando-se os agentes responsáveis por práticas criminosas hediondas e facultando a execução de todas as demais investigações atinentes à persecução criminal e final individualização dos fatos que proporcionam a instauração da instância penal perante os órgãos judiciários, provando-se a autoria de forma irrefutável e ensejando a aplicação da lei, punindo-se infratores que pelo "modus operandi" e o grau de periculosidade, estariam capacitados para a perfeição delitiva, caso não fossem traídos pela identificação absoluta e ímpar que a natureza, por critérios supremos óbvios, impôs a cada ser humano.


Considerando-se a importância da dactiloscopia como fator infalível de produção de prova técnica, extremamente salutar às lides processuais penais, dando ao Poder Judiciário o sustentáculo para decisões isentas de dúvidas e saneadoras de justiça, não se pode tratar o especialista que executa essa atividade como um agen

agente secundário ou insignificante, frente aos "experts" de outras especialidades, cujo objetivo-fim se iguala no bojo dos autos do feito inquisitório ou do processo judicial, posto que existe um grau hierárquico apenas à luz dos conhecimentos de cada área, sem justificar qualquer "capitis diminutio" em relação aos executores das diversas técnicas persecutórias.

Assim sendo, à luz do conhecimento de vários casos que só tiveram um desfecho exitoso graças ao resultado de perícias datiloscópicas, bem como em virtude da experiência vivida nas lides criminais que impescindem dos laudos periciais, na condição de representante da Justiça Pública, atuando há vários anos junto a uma Promotoria de Justiça com atribuições, dentre outras, na esfera criminal, entendendo que não há qualquer excesso de valoração na hipótese da possível elevação do cargo de Papiloscopista Policial Federal para Perito Papiloscópico Federal, pois esta laboriosa categoria funcional, se elevada a tal grau não estará sendo lisonjeada, mas tendo reconhecido um justo mérito e logrando uma posição que lhe fomentará o incentivo para o aperfeiçoamento e a eficiência correspondente ao direito-dever, nos termos da lei.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Curitiba/PR, 11 de agosto de 1995

  
Misael Duarte Pimenta Neto  
Promotor de Justiça  
RG nº 4.699.091-9-PR